



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00338/2015 do Vereador Natalini (PV)

"Veda o beneficiamento e comercialização de itens feitos de marfim de elefantes no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a elaboração de objetos, importação e comercialização de marfim de elefantes e produtos derivados.

Parágrafo único: estão incluso produtos de marfim de qualquer época.

Art. 2º. Os objetos de marfim e presas de elefante que tenham ingressado no território do município ou participem de operações de compra e venda na vigência desta lei serão apreendidos pela Guarda Municipal.

§ 1º. Itens com valor artístico ou histórico relevante serão doados ao acervo de museus públicos, preferencialmente os vinculados à Secretaria Municipal de Cultura;

§ 2º. Outros itens serão destruídos por incineração, sendo facultado remover as partes e componentes de marfim, se dando destinação para reciclagem de outros materiais como metal, madeira etc.

Art. 3º. As vitrines em museus e galerias que exponham objetos de marfim de elefantes deverão conter aviso com os seguintes dizeres "As peças expostas foram confeccionadas com marfim de elefantes, animais que sofrem abate cruel para sua extração. A cidade de São Paulo veda o comércio de itens confeccionados com marfim".

Art. 4º. O Executivo dará publicidade ampla ao disposto nesta lei e deverão ser fixados cartazes de advertência em português e inglês nos terminais aeroportuários informando da proibição aqui estabelecida.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão do material;

II - multa de R\$ 1.000,00 aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.